SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116048 - RJ (2026/0305927-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOYCE DOS SANTOS NOVAES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE PARALELO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Habeas corpus* não se presta à absolvição ou desclassificação quando a pretensão exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na via estreita.
2. A defesa sustenta ausência de dolo, descrevendo correção disciplinar no âmbito do poder familiar, mas as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade penal com base em prova pericial e testemunhal.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a superar o não cabimento da tramitação paralela do *habeas corpus* e do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60941614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c7a1c18-d739-49fb-b2ed-042284e45fab

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c7a1c18-d739-49fb-b2ed-042284e45fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116048 - RJ (2026/0305927-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOYCE DOS SANTOS NOVAES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE PARALELO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Habeas corpus* não se presta à absolvição ou desclassificação quando a pretensão exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na via estreita.
2. A defesa sustenta ausência de dolo, descrevendo correção disciplinar no âmbito do poder familiar, mas as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade penal com base em prova pericial e testemunhal.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a superar o não cabimento da tramitação paralela do *habeas corpus* e do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOYCE DOS SANTOS NOVAES MACHADO contra a decisão de fls. 194-197, que não conheceu do *habeas corpus*. A decisão mencionou a tramitação paralela com recurso especial, a ausência de flagrante ilegalidade e a vedação ao revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f4e32c23-079f-4b94-9a32-93cc99ff64e2

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a tramitação paralela de recurso especial não impede a apreciação do *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, e invoca precedentes do STF para afastar a aplicação do princípio da unirrecorribilidade ao caso.

Argumenta que é possível a concessão de ofício do *habeas corpus*, nos termos do art. 647-A do CPP, e sustenta que há ilegalidade flagrante, porque a condenação teria presumido o dolo a partir do resultado lesivo sem demonstrar o *animus laedendi*.

Defende que a sentença absolutória reconheceu dúvida sobre o dolo e explicou que o episódio ocorreu em contexto de correção disciplinar no exercício do poder familiar, com lesões leves e superficiais, o que impede a subsunção automática ao art. 129, §§ 7º e 9º, do Código Penal.

Expõe que, diante do princípio da imediatidade, deve prevalecer a percepção do juízo de primeiro grau que acompanhou diretamente a instrução, especialmente em conflitos familiares, e cita precedente do STF para reforçar a necessidade de deferência à cognição do juiz sentenciante.

Alega que o pedido não demanda revolvimento de provas, mas apenas revaloração jurídica das premissas fáticas reconhecidas nas instâncias ordinárias, para concluir pela inexistência de dolo de lesionar em contexto de correção disciplinar e, por consequência, pela manutenção da absolvição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça e o restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento, pois as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A defesa reitera o argumento de que a paciente não teria o dolo de lesionar sua filha, descrevendo sua ação como mera correção disciplinar. Pede, portanto, o restabelecimento da sentença absolutória.

Observa-se, no entanto, que a responsabilidade criminal da paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção carreados aos

Documento eletrônico VDA60727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f4e32c23-079f-4b94-9a32-93cc99ff64e2

autos, notadamente, os exames periciais e a prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse sentido, frise-se trecho bastante elucidativo do acórdão do Tribunal de origem (fls. 26-27):

> Com o intuito de demonstrar o contexto que levou a ré a praticar tal conduta, foram juntadas pela defesa os documentos dos e-docs 399/403, os quais, no entanto, **não são suficientes para infirmar a versão restritiva**.
> Vale realçar o **resultado positivo do exame de corpo de delito, o qual concluiu pela existência de vestígios de ofensa à integridade corporal da vítima**, produzida por ação contundente, registrando a presença de "escoriações pardo-acastanhadas, lineares, milimétricas, localizadas em terço médio de pirâmide nasal" (fls. 19/20).
> Nessa perspectiva, tenho que deve ser superado o entendimento *a quo*, no sentido de subsistir "dúvida razoável quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo penal imputado", decorrente de eventual atuação correicional por parte da acusada.
> Isto se diz, porque, a despeito da constatação de lesões leves e superficiais pelo laudo, **o tipo de violência empregada (empurrões e puxões de cabelo), mediante gritos, a ponto da vítima, assustada, se urinar, não se visualiza espaço para o acolhimento da tese quanto à ausência de dolo.**
> Não se olvida que **os genitores possuem o direito de educar os filhos, valendo-se de meios de correção moderados**, com intuito disciplinar. T**odavia, devem assim proceder observando parâmetros de razoabilidade e respeitando a integridade física e psíquica dos filhos menores, o que não ocorreu no caso em tela, no qual a ré exibiu atuação imoderada e desarrazoada em face de sua filha adolescente**, em verdadeiro contraposto ao seu dever de zelo e guarda.
> Cumpre destacar que, **de acordo com o depoimento da vítima, não se trata de episódio isolado,** tendo relatado a ocorrência de agressões anteriores por parte da ré, inclusive, apontando cicatrizes nos braços.

Inviável, portanto, a pretensão absolutória ou a desclassificação do delito, inexistindo flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Reforce-se, ainda, que o "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator

Documento eletrônico VDA60727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f4e32c23-079f-4b94-9a32-93cc99ff64e2

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Deve prevalecer, assim, o não conhecimento da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f4e32c23-079f-4b94-9a32-93cc99ff64e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.048 / RJ

Número Registro: 2026/0305927-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00895673420238190001 01129787220248190001 1129787220248190001 895673420238190001 947004942023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOYCE DOS SANTOS NOVAES MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOYCE DOS SANTOS NOVAES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 3799d394-7451-45b4-9639-51b1579911e5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 3799d394-7451-45b4-9639-51b1579911e5